

Protocolo : 201304283857

Natureza : Cautelar inominada

Requerente : Marco Tulio Toguchi

Requeridos : Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Luluvise Incorporation

Vistos etc,

O Autor Marco Tulio Toguchi ajuizou a presente ação cautelar inominada alegando que teve sua honra ofendida ao ter sua imagem indevidamente utilizada em um aplicativo do Facebook denominado "Lulu". Segundo informa, sua imagem é utilizada por pessoas não autorizadas, notadamente mulheres que lhe atribuem notas positivas e negativas, sendo que os comentários lá existentes são danosos à sua imagem e vida privada.

Junta documentos nas fls. 13/24. Pede que seja excluído seu perfil do facebook, com arbitramento de multa.

Decido.

O Art. 798 do Código Processual Civil autoriza o juiz, nas medidas reputadas urgentes, deferir liminar a favor da parte para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a efetividade da decisão judicial, quando julgada a demanda.

Conforme fls. 21/22, o requerente enviou um e-mail ao aplicativo Lulu, que possui vínculo direto com a rede social Facebook, solicitando a remoção da sua conta. Contudo, seu perfil continuaria visível no aplicativo. Pediu, ainda, a própria suspensão da atividade do aplicativo Lulu.

Examinando tais argumentos, num juízo de cognição sumária dos fatos, tenho que está presente o "fumus boni iuris" (fumaça do bom direito) a favor do Autor. É óbvio que o aplicativo Lulu busca a foto e demais dados dos perfis masculinos no Facebook, e a partir daí os disponibiliza às usuárias do sexo feminino para que publiquem comentários positivos ou negativos acerca da personalidade, físico e atitudes do homem alvo das publicações, atribuindo-lhe nota. Diante os comentários danosos à honra e imagem do Requerente, causa o aplicativo dano passível de controle judicial, com fundamento no Poder Geral de Cautela do Juiz.

Cite-se o art. 5º, IV da CF, que assegura a livre manifestação do pensamento, sendo, porém, vedado o anonimato. Sabe-se que no referido aplicativo os usuários não são identificados, o que abre brecha para que qualquer pessoa deprecie a imagem de outras, sem sofrer qualquer punição por isso.

Ainda de acordo com a Carta Magna, em seu art. 5º, X:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua utilização."

Some-se aí a proteção dada pelo Código Civil brasileiro (arts. 11 ao 21) aos direitos da personalidade, que devem ser observados em relação a todos àqueles que tem seus perfis e dados do Facebook utilizados indevidamente, através do aplicativo denominado "Lulu".

O "periculum in mora" (perigo na demora) também é evidente. Não cessou com as publicações anteriores. Pelo contrário, a polêmica gerada em torno desse aplicativo "Lulu" e do uso não autorizado da imagem do Autor é atual, há perigo iminente de novos danos, irreparáveis ou de difícil reparação, à imagem e honra do Requerente na medida liminar.

O Autor teve sua imagem exposta e sua honra denegrida por anônimos, sem ter, ao menos, chance de se defender.

Obviamente, a decisão liminar não poderá suspender o funcionamento do aplicativo "Lulu", mas sim ordenar que seja retirado o perfil do Requerente de seu banco de dados, impossibilitando o acesso e publicações danosas ao seu nome e sua honra.

Eis decisões do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em casos análogos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIMINAR DEFERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. A matéria objeto de apreciação nesta via recursal específica deve cingir-se ao conteúdo da decisão agravada, a fim de que não seja evidenciada a vedada supressão de um grau de jurisdição, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. 2. Os critérios para concessão ou não de liminar é decisão provisória, a cargo do livre convencimento do magistrado, e somente se justifica a sua revogação em caso de comprovada ilegalidade ou contradição com as provas carreadas aos autos, incorrente na hipótese. 3. A multa pelo descumprimento da medida liminar imposta encontra respaldo na lei processual civil, por se tratar de obrigação de não fazer, na conformidade do artigo 461 e seguintes do Código de Processo Civil, não se havendo falar no seu descabimento. 4. [...]. 5. Se a parte agravante não traz argumento suficiente para acarretar a modificação da linha

de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto sem elementos novos capazes de desconstituir o decisum recorrido. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 299444-45.2013.8.09.0000, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 08/10/2013, DJe 1408 de 15/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ. 1- Os critérios para o deferimento de liminar em sede de cautelar estão no poder discricionário do Estado-Juiz ao analisar as provas com a prudência que a atividade judicante exige, de sorte que, ao espírito da lei, a reforma da decisão somente é permitida em casos de flagrante ilegalidade ou evidente abuso. 2- [...]. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 226344-57.2013.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 29/08/2013, DJe 1382 de 09/09/2013)"

Isto posto, DEFIRO a liminar para que seja retirado o nome do requerente Marco Tulio Toguchi no aplicativo "Lulu", proibindo a utilização do seu perfil e dados neles constantes, para qualquer fim, sem autorização expressa do Requerente, conforme pede nas fls. 11. Afasto o pedido genérico de suspensão das atividades do aplicativo, proibido, apenas, os dados referentes ao Autor.

Arbitro multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento desta ordem, contada da intimação pessoal dos Requeridos. EXPEÇA-SE mandado para esse fim.

CITEM-SE os Requeridos para, querendo, apresentarem resposta em 5 (cinco) dias, sob a advertência do art. 803 do CPC.

Expeça-se Carta Precatória.

Cumpra-se.

P.R.I.

Goiânia, 06 de dezembro de 2013.

Ricardo Teixeira Lemos
Juiz de Direito